



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.174, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2008 (nº 940/2007, na origem), de iniciativa da Procuradoria-Geral da República, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 179, de 2008 (nº 940, de 2007, na origem), de autoria da Procuradoria-Geral da República, com o objetivo de tratar da remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O projeto consta de apenas dois artigos em sua parte normativa e mais a usual cláusula de vigência.

Mediante o *caput* do art. 1º, propõe-se que os membros do CNMP percebam mensalmente subsídio equivalente ao do Subprocurador-Geral da República.

Ressalva-se no § 1º do art. 1º que os Conselheiros que detenham vínculo funcional efetivo com a administração pública só receberão a diferença, a menor, que houver entre a remuneração auferida de órgão ou entidade pública e o subsídio a que fizer jus.

Por meio do § 2º do art. 1º, concede-se o pagamento de passagens e diárias, em razão de serviço, aos Conselheiros em valores equivalentes aos pagos a Subprocurador da República.

Finalmente, o art. 2º prevê que as despesas decorrentes da Lei que se originar do projeto em exame correrão à conta dos créditos consignados ao CNMP no Orçamento-Geral da União.

O Procurador-Geral da República, autor do projeto, justifica a proposição afirmando:

... com a aposição de veto ao artigo [da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006] que estabelecia o valor dos subsídios, os membros do CNMP até hoje, próximos de completarem o mandato de 2 (dois) anos, não receberam qualquer remuneração. Tal situação torna-se dramática na medida em que os subsídios dos membros do Conselho Nacional da Magistratura foram fixados pela Lei nº 11.365, de 26/10/2006, caracterizando-se tratamento discriminatório entre dois Conselhos Nacionais da mesma importância.

Este projeto de lei, que adota o mesmo critério e, portanto, o mesmo valor dos subsídios estabelecidos em favor dos membros do CNJ pela Lei nº 11.365/2006, tem como objetivo eliminar esta injustificável diversidade de tratamento e remunerar, desde a instalação do Conselho, a atividade dos membros do CNMP, bem como prever o direito de percepção de passagens e diárias sempre que necessário o deslocamento.

Ao final, observa o Chefe do *Parquet*:

Observo, finalmente, que os membros do CNMP detentores de vínculo efetivo com o poder público ou que percebam proventos em órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta, manterão a remuneração ou os proventos no órgão de origem, acrescido da diferença entre estes, se de menor valor, e o

subsídio previsto, que corresponde ao do cargo de Subprocurador-geral da República. Ressalto que, diante de tal previsão, o Presidente do CNMP, que é o Procurador-Geral da República, e a atual Corregedora-Geral, que é Subprocuradora-Geral do Trabalho, não perceberão qualquer quantia e, por outro lado, a maioria dos demais Conselheiros, porque titulares de outros cargos públicos ou já aposentados, perceberão apenas pequena diferença, de modo que o projeto terá modesto impacto orçamentário.

O CNMP, em reunião realizada em 5 de março de 2007, examinou o projeto que dispõe sobre a remuneração dos seus membros e aprovou a redação proposta, por unanimidade, deliberando pela remessa ao Congresso Nacional.

Aprovado na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2008, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada mediante lei ordinária, conforme o art. 48, inciso X, de iniciativa do Procurador-Geral da República, nos termos do *caput* do art. 61, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, todos da Constituição Federal, não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que o objeto da presente proposição é tão-somente reparar a antinomia gerada pelo veto do Presidente da República a dispositivo do projeto de lei que resultou na Lei nº 11.372, de 2006, causando, assim, tratamento injusto para os Conselheiros do CNMP quanto a sua remuneração.

A inexistência de norma disciplinadora da remuneração dos membros do CNMP produziu como resultado negativo para esses Conselheiros, cujo mandato de dois anos está por encerrar, a falta de recebimento de qualquer retribuição.

Ademais, é oportuno observar que, conforme assevera o eminente Procurador-Geral da República, na justificação do projeto ora em análise, a remuneração aqui proposta terá *modesto impacto orçamentário*.

Efetivamente, o impacto apurado da ordem de 0, 00059%, se configura como residual diante do limite máximo de 0,6% da RCL [Receita Corrente Líquida], atribuída pela LRF [Lei de Responsabilidade Fiscal] ao MPU [Ministério Público da União], conforme informa a Secretaria de Planos e Orçamentos ao Secretário-Geral do Ministério Público (p. 4 do avulso da Câmara dos Deputados, incluído no processo)

A aprovação da presente proposição representa, assim, providência urgente e correta no sentido de equiparar situações desiguais quanto à remuneração dos Conselheiros do CNMP em face de Conselheiros de outros órgãos de semelhante importância institucional.

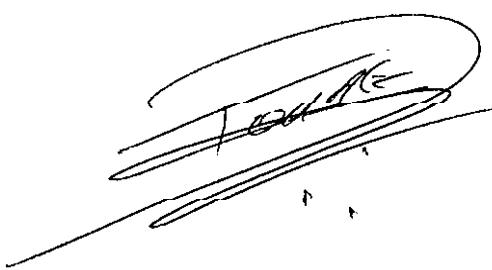
III – VOTO

Por todo o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2008.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2008.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA⁵

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 179 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/11/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|---|-----------------------------------|
| PRESIDENTE: | <i>Senador Marco Maciel</i> |
| RELATOR: | <i>Senador Demóstenes Torres</i> |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP) | |
| SERYS SLHESSARENKO | 1. INACIO ARRUDA |
| MARINA SILVA | 2. FRANCISCO DORNELLES |
| EDUARDO SUPILY | 3. CÉSAR BORGES |
| ALOIZIO MERCADANTE | 4. EXPEDITO JÚNIOR |
| IDELI SALVATTI | 5. MAGNO MALTA |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 6. MARCELO CRIVELLA |
| PMDB | |
| JARBAS VASCONCELOS | 1. ROSEANA SARNEY |
| PEDRO SIMON | 2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA |
| ROMERO JUCÁ | 3. LEOMAR QUINTANILHA |
| ALMEIDA LIMA | 4. VALDIR RAUPP |
| VALTER PEREIRA | 5. JOSÉ MARANHÃO |
| GILVAM BORGES | 6. NEUTO DE CONTO |
| BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB) | |
| ADELMIR SANTANA | 1. ELISEU RESENDE |
| MARCO MACIEL | 2. JAYME CAMPOS |
| DEMÓSTENES TORRES | 3. JOSÉ AGripino |
| KÁTIA ABREU | 4. ALVARO DIAS |
| ANTONIO CARLOS JUNIOR | 5. VIRGINIO DE CARVALHO |
| ARTHUR VIRGÍLIO | 6. FLEXA RIBEIRO |
| EDUARDO AZEREDO | 7. JOÃO TENÓRIO |
| LÚCIA VÂNIA | 8. MARCONI PERILLO |
| TASSO JEREISSATI | 9. MÁRIO COUTO |
| PTB⁶ | |
| EPITÁCIO CAFETEIRA | 1. MOZARILDO CAVALCANTI |
| PDT | |
| OSMAR DIAS | 1. CRISTOVAM BUARQUE |

Atualizada em: 30/10/2008

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA Seção I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI Nº 11.365, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça.

LEI Nº 11.372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 28/11/2008.